



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000410163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063250-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é paciente MULLER TEIXEIRA ROCHA e Impetrante ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ratificada a liminar, concederam ordem de habeas corpus para revogar as prisões preventivas de MULLER TEIXEIRA ROCHA e ANDERSON RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se, para confirmação, contramandados de prisão ou, se o caso, alvarás de soltura clausulados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC n. 2063250-02.2025.8.26.0000
Comarca: Guararema
Impetrantes: Adv^a. Alessandra Martins Gonçalves Jirardi
Paciente: Muller Teixeira Rocha

HABEAS CORPUS. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. Paciente que permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Ausentes os elementos que determinam a imposição da custódia cautelar. Medidas cautelares diversas suficientes. Ordem concedida, com extensão ao corréu.

Voto nº 52.717

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Alessandra Martins Gonçalves Jirardi em favor de **Muller Teixeira Rocha**, sob a alegação de que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Única da comarca de Guararema.

O paciente foi condenado em 28 de maio de 2024, como incurso no artigo 288, parágrafo único, em concurso material com o artigo 157, §2º, incisos II e IV e §2º-A, inciso I, esse por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

em regime inicial fechado, e 31 dias-multa, no mínimo legal, vedado o apelo em liberdade.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que o paciente, muito embora tenha sido preso preventivamente, teve a liberdade provisória deferida em 11 de fevereiro de 2021, permanecendo solto durante o curso do processo. Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta falta de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a prisão. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade.

A medida liminar foi deferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, é caso de concessão da ordem.

O paciente foi condenado às penas de 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 288, parágrafo único, em concurso material com o artigo 157, §2º, incisos II e IV e §2º-A, inciso I, esse por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

vedado o recurso em liberdade¹.

Consagrado entendimento jurisprudencial afirma que, tendo o réu respondido solto ao processo, assim deve ser mantido após a sentença recorrível, salvo se fatos novos tornarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

*"Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Paciente que **respondeu solto** a quase toda a instrução criminal. 4. **Sentença** condenatória. Segregação cautelar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 5. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal verificado. 6. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, se por algum outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP."* (STF, 2ª. T., HC 142173, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23.05.2017);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro

¹ Fls. 30/38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015). 2. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o paciente ter respondido solto ao processo que se iniciou em 22/8/2020. Destacou-se na sentença condenatória que a gravidade em concreto do crime praticado bem como o fato de o agente ser reincidente e portador de maus antecedentes e haver tentado se esquivar da abordagem policial seriam motivos suficientes para se decretar a custódia cautelar. 3. Contudo, verifica-se que o paciente respondeu solto ao processo por fato praticado 11 meses antes da prolação da sentença que o condenou a 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por ter sido flagrado em posse de 8g (oito gramas) de crack e 0,4g (quatro decigramas) de cocaína. 4. Portanto, os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte, porquanto os argumentos utilizados para a decretação da prisão já eram de conhecimento do magistrado quando do início da persecutio criminis. 5. Ordem concedida." (HC n. 705.886/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

No caso em tela, verifica-se que o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva em 1º de agosto de 2019², mas foi colocado em liberdade em **fevereiro de 2021**³, assim permanecendo até a prolação da sentença, em 28.05.2024.

Ao que consta, o paciente se fez presente à audiência telepresencial

² Fls. 23/24.

³ Fls. 28/29.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

realizada em 12.03.2024⁴.

Não consta que o paciente tenha tornado a delinquir.

Assim, não se vislumbraram, após a expedição do alvará de soltura, razões que impusessem nova decretação da custódia cautelar, à qual não basta a mera condenação recorrível.

No mesmo diapasão, não se verifica razão para a medida extrema, a qual foi decretada de forma manifestamente carente de fundamentação, exclusivamente *“considerando-se a gravidade dos crimes pelos quais foram denunciados, justificando-se a cautela, por medida da garantia da ordem pública.”*⁶.

À vista do exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva de MULLER TEIXEIRA ROCHA, com extensão ao corréu ANDERSON RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, que se encontra em idêntica situação.

Sem embargo disso, tendo em vista a gravidade concreta do crime e as penas impostas em primeiro grau — que podem incentivar a fuga - reputo necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, imponho ao paciente e ao corréu Anderson medidas de (a) comparecimento mensal em Juízo para justificar as atividades, (b)

⁴ Fls. 1284 dos autos da ação penal

⁶ Fl. 38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

recolhimento domiciliar à noite e nos períodos de folga, e (c) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização judicial.

3. Isto posto, pelo meu voto, ratificada a liminar, concedo ordem de *habeas corpus* para revogar as prisões preventivas de MULLER TEIXEIRA ROCHA e ANDERSON RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão.

Expeça-se, para confirmação, contramandados de prisão ou, se o caso, alvarás de soltura clausulados.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador